

livros da Faculdade de Letras da Cidade Universitária de Coimbra, pela importância de 697.560\$50.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra despende com pagamentos relativos aos trabalhos executados, por virtude de contrato, mais de 100.000\$ no corrente ano e 597.560\$50, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1950.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Dezembro de 1949. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça

### Decreto n.º 37:647

Embora sem boas razões, vêm-se suscitando dúvidas, que urge afastar, acerca do alcance de algumas disposições do Decreto n.º 36:909, de 11 de Junho de 1948, no que se refere ao regime das rendas dos prédios ou partes de prédios aplicados a serviços do Estado ou dos corpos administrativos no período anterior à vigência do citado decreto;

Assim, e considerando que é de natureza manifestamente interpretativa o preceito do artigo 3.º desse decreto e, portanto, de aplicação retroactiva;

Tendo em atenção o disposto no artigo 28.º e § único do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º, por motivo de urgência, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nas colónias, as rendas dos prédios ou parte de prédios aplicados a serviços do Estado ou dos corpos administrativos, ainda que respeitantes a períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 36:909, de 11 de Junho de 1948, não estão sujeitas aos aumentos que, em quaisquer diplomas, hajam sido permitidos para os arrendamentos não destinados exclusivamente a habitação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 12 de Dezembro de 1949. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Teófilo Duarte*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

### Decreto n.º 37:648

Tendo em atenção o disposto nos artigos 17.º e 19.º do Decreto de 23 de Dezembro de 1899 e ouvidos o Conselho Superior do Comércio e Indústria e o Conselho Técnico da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São considerados abrangidos pelas disposições do artigo 17.º do Decreto de 23 de Dezembro

de 1899, pelo prazo de dois anos, a contar da data da entrada em vigor deste decreto, os insecticidas e fungicidas seguintes: *Nicotox 20*, *Nicotox 5*, *Nicophytane*, *Derriphytane*, *Bencide Wettable Powder*, *Bencide 2*, *Bencide 3*, *Bencide 7*, *Camtox Wettable*, *Cyanogas-G Fumigant*, *Sandoline*, *Euphytane*, *Cuivre Sandoz*, *Soltosan*, *Kuraspot*, *Thiovit*, *Sulcol*, *Certosan*, *Tillantin Novo*, *Tillicid*, *Sandotox*, *D. D. T.* e *D. D. Tane*.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Dezembro de 1949. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *António Júlio de Castro Fernandes*.

## Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

### Decreto-Lei n.º 37:649

Tendo o Subsecretariado de Estado das Corporações e Previdência Social publicado o Regulamento da Carteira Profissional dos Trabalhadores da Indústria de Panificação, e considerando que, nos termos daquele regulamento, a carteira profissional passa a desempenhar o mesmo papel que os cartões profissionais a que se referem os Decretos n.ºs 21:570, de 8 de Agosto de 1932, 21:734, de 14 de Outubro de 1932, 25:733, de 12 de Agosto de 1935, e 25:867, de 21 de Setembro de 1935;

Considerando que não se justifica a exigência de cartões profissionais em duplicado e para o mesmo fim e ainda que, à face da orgânica corporativa do Estado, a solução adoptada pelo Subsecretariado de Estado das Corporações e Previdência Social é a única admissível;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São revogados os Decretos n.ºs 21:570, de 8 de Agosto de 1932, e 21:734, de 14 de Outubro de 1932, e os artigos 12.º, 18.º e 19.º do Decreto Lei n.º 25:733, de 12 de Agosto de 1935, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º deste diploma.

Art. 2.º A Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais enviará, dentro dos trinta dias seguintes à publicação do presente decreto, à Direcção-Geral do Trabalho e Corporações os pedidos de cartões profissionais requeridos nos termos dos diplomas a que se refere o artigo 1.º, e que se encontram pendentes, acompanhados das importâncias depositadas, que servirão para o pagamento das taxas mencionadas no Regulamento da Carteira Profissional dos Trabalhadores da Indústria de Panificação, publicado no *Diário do Governo* n.º 229, 2.ª série, de 1 de Outubro de 1949.

Art. 3.º Os processos relativos a autos de transgressão levantados até 31 de Outubro do corrente ano serão julgados pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, de acordo com a legislação a que se refere o artigo 1.º; os processos relativos a autos posteriores àquela data serão enviados à Direcção-Geral do Trabalho e Corporações para serem julgados de acordo com o Regulamento da Carteira Profissional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Dezembro de 1949. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caetano da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* —